DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1104/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17379/2012
PROTOCOLO	: 1283663
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON LUIZ DAVID – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APRESENTAÇÃO IRREGULAR DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. BALANÇO FINANCEIRO POSITIVO. SALDO NEGATIVO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONOSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVO. AUSÊNCIA DAS PROVIÇÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO ESTUDO ATUARIAL. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL E FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Os Demonstrativos Contábeis foram apresentados na forma dos arts. 102 a 105 da Lei Federal 4.320/1964, todavia, o Anexo 12 não foi apresentado na forma da Portaria do MPS 66/2005. Constata-se que o Gestor atendeu ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos. O Balanço Orçamentário apresenta resultado orçamentário do exercício superavitário. No que diz respeito ao Balanço Financeiro, constato que apresenta resultado financeiro positivo do exercício. A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou um resultado deficitário e o Balanço Patrimonial apresenta Saldo Patrimonial Negativo. O Passivo Permanente registra as Provisões Matemáticas Previdenciárias, não constando, porém, no estudo atuarial. Diante dos demonstrativos apresentados e da avaliação atuarial, e ainda, diante da ausência dos esclarecimentos e documentos solicitados, constata-se o não atendimento ao mandamento legal, maculando a presente prestação de contas pela existência de inconsistência contábil que fere o princípio da transparência e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64), bem como em razão das condutas descritas no art. 42, II, IV e VIII da LC n. 160/2012 pelo não encaminhamento de documentos e justificativas essenciais

para a completa instrução processual e apreciação das contas do exercício de 2011. Contas Irregulares. Multa. Recomendação.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Gestor, Edson Luiz de David.

Remetida a documentação a este Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 4833/2012 (f. 114/116), constatou a ausência de documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para o envio da documentação pendente e justificativa/correção das divergências identificadas nos Demonstrativos Contábeis.

Devidamente notificado (f. 122) o prefeito municipal de Aral Moreira, Edson Luiz de David, não compareceu aos autos com documentos e justificativas, conforme Certidão de Revelia à f. 127.

Na Análise Conclusiva ANC-5ICE-3681/2013 (f.128/134), a equipe técnica voltou a relacionar as falhas existentes e, diante da desídia do gestor em atender ao chamamento desta Corte de Contas, concluiu que a presente Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com a norma vigente.

A Auditoria manifestou-se no Parecer n. 5137/2013 (f. 135/145), e acompanhando o entendimento adotado pela Equipe Técnica, opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo julgamento como Contas Irregulares, conforme Parecer n.15397/2014 (f. 147/153).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico pelos documentos carreados pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, relativos ao exercício financeiro de 2011, que os mesmos foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Constata-se que a presente Prestação de Contas não foi instruída com todas as peças exigidas no Anexo I, Seção II, Item 2.6, "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Os documentos não enviados, cuja remessa foi solicitada, são os seguintes:

- Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão de mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público de Previdência Social – MPS, item 05;
- Balanço Orçamentário, nos termos da Portaria MPS nº 66/2005, item 07;
- Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outras: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS; item 13;
- Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e art. 14 da Lei nº 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII; item 21;
- Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00-LRF, item 22;
- Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuadas por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; item 23;
- Parecer do Conselho Fiscal juntamente com o ato de nomeação dos membros do Conselho Fiscal do Regime próprio de Previdência do município, quando se aplicar, item 24 c/c o art. 37 da CF/88 c/c o parágrafo único, do art. 1º da Instrução;
- Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.887/04, item 25;
- Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no art. 18, da Portaria nº 402/2008 do MPS e art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; item 26;
- Certidão de Regularidade do Profissional Contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme o parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;

- Demonstrativo da aplicação da taxa de administração, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supracitada;
- Relatório da Auditoria da Previdência e/ou Certificado de Auditoria elaborado pelo Ministério da Previdência Social, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução supramencionada;
- Lei que Instituiu o Fundo de Previdência e alterações posteriores, conforme art. 37 da CF/88, c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução.
- Justificativas e/ou correções das divergências, visto que os valores registrados nas Conciliações e Extratos Bancários enviados (R$ 2.345.520,52) "não guardam correspondência" com os valores lançados no Balanço Financeiro saldo para exercício seguinte – na conta banco c/ movimento e investimento e Balanço Patrimonial Ativo Financeiro – conta Banco c/movimento e investimento (R$ 2.345.521,35).

Quanto ao Orçamento, consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município relativo ao exercício de 2011, concedida pela Lei n. 711/2010, na qual foram fixadas despesas para o Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira no montante de R$ 650.000,00. Não havendo abertura de créditos adicionais para este Fundo, a dotação permaneceu no valor inicialmente orçado.

Quanto aos Demonstrativos Contábeis, verifica-se que foram apresentados na forma dos arts. 102 a 105 da Lei Federal 4.320/1964, todavia, o Anexo 12 não foi apresentado na forma da Portaria do MPS 66/2005, que trata da elaboração das Demonstrações Contábeis para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Constata-se que o Gestor atendeu ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos (f. 21/23).

Balanço Orçamentário – Anexo 12

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO
SOMA	650.000,00	1.060.910,41
DÉFICIT	-	-
TOTAL	650.000,00	1.060.910,41

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO
SOMA	650.000,00	332.702,36
SUPERÁVIT	**-**	**728.208,05**
TOTAL	650.000,00	1.060.910,41

O Balanço Orçamentário (f. 25) - que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas - apresenta resultado orçamentário do exercício superavitário em R$ 728.208,05, no confronto entre a arrecadação de receitas (R$ 1.060.910,41) e a execução de despesas (R$ 332.702,36).

Verifica-se que havia autorização para realização da despesa no valor de R$ 650.000,00. Porém, as despesas empenhadas somaram R$ 332.702,36, apresentando uma economia orçamentária de R$ 317.297,64.

Balanço Financeiro – Anexo 13

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA	1.060.910,41	332.702,36
EXTRAORÇAMENTÁRIA	12.151,38	24.538,49
SALDO DISPONIBILIDADES Bco Cta Movimento/Aplicação	1.629.700,41	2.345.521,35
TOTAL	**2.702.762,20**	**2.702.762,20**

No que diz respeito ao Balanço Financeiro (f. 27) – que demonstra os resultados finais das operações financeiras – constato que apresenta resultado financeiro do exercício no valor de R$ 715.820,94. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o Exercício Seguinte (R$ 2.345.521,35) menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 1.629.700,41).

No que tange à consistência entre os valores contábeis, constata-se uma diferença de R$ 0,83 entre o saldo bancário constante nos Anexos 13 e 14, no valor de R$ 2.345.521,35 e o valor registrado na Conciliação Bancária de R$ 2.345.520,52 (f. 108/112), incorrendo desta forma na infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – que evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado deficitário na ordem de R$ 1.968.826,61.

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (f. 29) - apresenta Saldo Patrimonial Negativo, sendo o Passivo Real a Descoberto no valor de R$ 1.563.146,99, situação originada pela atualização do Passivo Atuarial.

Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, o Ministério da

Previdência Social estabeleceu como um dos seus pilares o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, correspondendo à diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e as contribuições correspondentes.

O Passivo Permanente registra as Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R$ 3.902.428,34, não constando, porém, esse valor relativo às Provisões Matemáticas Previdenciárias no estudo atuarial realizado por atuário por meio da Empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública (f. 66/77).

Os Regimes Próprios de Previdência Social, previstos no Art. 40 e 149 da Constituição Federal, devem estar organizados e baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Lei Federal n. 9.717/98. Assim, diante dos demonstrativos descritos acima e da avaliação atuarial apresentada, e ainda, diante da ausência dos esclarecimentos e documentos solicitados, constata-se o não atendimento ao mandamento legal.

Portanto, macula a presente prestação de contas a existência de inconsistência contábil que fere o princípio da transparência e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64), bem como as condutas descritas no art. 42, II, IV e VIII da LC n. 160/2012 diante do não encaminhamento de documentos e justificativas essenciais para a completa instrução processual e apreciação das contas do exercício de 2011.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Responsável deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, mantendo-se assim todas as irregularidades, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Gestor, Edson Luiz de David, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, e VIII da LC n. 160/2012, bem como pela não

observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.6, letra "b", da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 2**00 (duzentas) UFERMS,** responsabilizando pelo recolhimento o Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o nº 286.594.811-00, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 18, de 09 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a respon-

sabilidade do Gestor, Edson Luiz de David, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, e VIII da LC n. 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.6, letra "b", da Instrução Normativa n. 35/2011 e **aplicar multa** no valor correspondente a 2**00 (duzentas) UFERMS,** responsabilizando pelo recolhimento o Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o nº 286.594.811-00, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e **concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e **recomendar** que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator